



**Processos nºs** 30.140-0/2017, 31.820-5/2017 e 8.242-2/2016 – apenso, 28.614-1/2015, 429-4/2016  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2016  
Leis nºs 662/2015 – LDO e 668/2015 – LOA  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 22-9-2020 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 19/2020 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DA DECISÃO 1252/LCP/2017. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **30.140-0/2017, 31.820-5/2017 e 8.242-2/2016, 28.614-1/2015, 429-4/2016.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **7 (sete)** irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 4 (quatro) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Luciara, no exercício de 2016, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 668/2015, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Prog r	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0016	ABASTECIMENTO	3.000,00	2,10	0,00	0,00
0003	ADMINISTRAÇÃO	2.970.385,78	3.832.274,86	3.829.280,33	99,92



0005	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS	100,00	0,01	0,00	0,00
0008	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	100,00	0,01	0,00	0,00
0004	APOIO A AGRICULTURA	1.600,00	1,06	0,00	0,00
0059	APOIO AOS POVOS INDÍGENAS	1.500,00	0,03	0,00	0,00
0091	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	60.000,00	114.032,51	114.028,65	99,99
0090	ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GERAL	450.905,21	554.847,74	554.836,94	99,99
0029	CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO	8.000,00	1.202,01	1.200,00	99,83
0046	CULTURA	3.200,00	1,13	0,00	0,00
0363	EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	1.471.635,58	2.344.703,21	2.344.662,22	99,99
0049	EDUCAÇÃO ESPECIAL	700,00	0,07	0,00	0,00
0058	ENÉRGIA ELETRICA	100,00	0,01	0,00	0,00
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	5.600,00	3.961,06	3.960,00	99,97
0039	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	62.000,00	124.390,00	124.385,04	99,99
0037	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO SUPERIOR	51.100,00	20.001,51	20.000,00	99,99
0007	FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	90.000,00	80.445,00	80.444,08	99,99
0104	IMPLEMENTAÇÃO DE RESERVAS AMBIENTAIS	300,00	0,03	0,00	0,00
0044	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER	116.900,00	159.643,60	158.353,80	99,19
0063	LIMPEZA PÚBLICA	32.500,00	147.006,01	147.004,68	99,99
0036	MERENDA ESCOLAR	76.519,77	17.894,49	17.891,91	99,98
0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	220.000,00	272.146,00	272.142,06	99,99
0009	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	568.000,00	594.000,00	594.000,00	100,00
0057	PROMOÇÃO DE ACESSO A MORADIA	2.000,00	82.000,01	82.000,00	100,00
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	188.000,00	1,00	0,00	0,00
0080	SANEAMENTO BÁSICO	290.800,00	43.570,01	43.559,50	99,97
0079	SAÚDE	386.792,33	319.543,40	319.535,25	99,99
0012	SAÚDE PÚBLICA	1.707.303,66	2.474.818,09	2.474.781,84	99,99
0030	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
0062	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	15.600,00	0,09	0,00	0,00



0255	TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE SINAIS	200,00	0,02	0,00	0,00
0101	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	156.557,67	865.742,71	865.734,25	99,99
0060	URBANISMO	45.100,00	5,11	0,00	0,00
0032	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	13.500,00	30.535,01	30.534,72	99,99
		<b>9.000.000,00</b>	<b>12.082.767,90</b>	<b>12.078.335,27</b>	<b>99,96</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2016, totalizaram o valor de R\$ **12.169.542,76** (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sete e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec. sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>10.242.228,31</b>	<b>13.964.481,32</b>	<b>136,34</b>
Receita Tributária	289.126,65	400.052,58	138,36
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	58.865,07	159.292,00	270,60
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	7.500,00	17.854,26	238,05
Transferências Correntes	9.830.094,22	13.338.507,40	135,69
Outras Receitas Correntes	56.642,37	48.775,08	86,11
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>384.048,68</b>	<b>36.058,12</b>	<b>9,38</b>
Alienação de bens	1.000,00	0,00	0,00
Transferência de capital	383.048,68	36.058,12	9,41%
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>10.626.276,99</b>	<b>14.000.539,44</b>	<b>131,75</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>- 1.626.276,99</b>	<b>- 1.830.996,68</b>	<b>112,58</b>
Deduções da receita tributária	0,00	0,00	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	- 1.626.276,99	- 1.830.996,68	112,58



Deduções de outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>9.000.000,00</b>	<b>12.169.542,76</b>	<b>135,21</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>9.000.000,00</b>	<b>12.169.542,76</b>	<b>135,21</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se suficiência na arrecadação no valor de R\$ 3.169.542,76 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente a 35,21% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 419.563,27** (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	399.866,22	95,30
IPTU	34.499,14	8,22
IRRF	130.931,98	31,20
ISSQN	168.864,40	40,24
ITBI	65.570,70	15,62
Taxas	186,36	0,04
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00	0,00
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária sobre Tributos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	19.510,69	4,65
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>419.563,27</b>	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2016, totalizaram **R\$12.078.335,27** (doze milhões, setenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 12.169.542,76) com as despesas empenhadas (R\$ 12.078.335,27), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$



91.207.49 (noventa e um mil, duzentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Não houve dívida consolidada líquida, em 31-12-2016, conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>10.032,14</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>2.780.610,10</b>
Ativo Disponível	3.263.298,13
Haveres financeiros	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	482.688,03
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)</b>	<b>0,00</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	12.093.034,95
% da DC sobre a RCL	0,08
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	14.511.641,94
Insuficiência Financeira para pagamento de Restos a Pagar Processados (exceto precatórios)	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 3.263.298,13** (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 12.093.034,95**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	4.525.843,97	37,42	54	Regular
Legislativo	413.572,95	3,42	6	Regular



Município	4.939.416,92	40,84	60	Regular
-----------	--------------	-------	----	---------

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **37,42%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
9.918.894,84	3.280.130,40	33,07	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **33,07%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
863.582,84	528.602,21	61,21	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **61,21%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da Educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, houve piora nos seguintes indicadores: Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015).

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base	Valor aplicado	(%) da aplicação	(%) Limite mínimo	Situação
--------------	----------------	------------------	-------------------	----------



R\$	R\$	sobre receita base	sobre receita base	
9.918.894,84	1.932.698,91	19,48	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,48%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da Saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, houve piora nos seguintes indicadores: Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, Taxa de detecção de Hanseníase, Incidência de tuberculose em todas as suas formas.

## IGFM

Quanto ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM GERAL, registra-se que o Município de Luciara ficou classificado como GESTÃO CRÍTICA (classificação D), encontrando-se na 128ª posição, ou seja, obtendo uma pequena melhora na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, mas ainda requeria muita atenção das gestões posteriores.

## Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2015 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	Limite máximo (%)	Situação
8.672.796,55	594.000,00	6,84	7	regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 594.000,00** (quinhentos e noventa e quatro mil reais), correspondente a **6,84%** da receita base referente ao exercício de 2015, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF). (fl. 36 rel tec)

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, embora, fora do prazo legal (art. 48 da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, embora, fora do prazo legal (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 526/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Luciara, exercício de 2016, gestão do Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 526/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação da decisão 1252/LCP/2017, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Luciara, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, sendo o Sr. Antônio Medeiros Souza – controlador interno; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei



Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Luciara que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** encaminhe tempestivamente os processos de audiências públicas relativas às metas fiscais de cada quadrimestre, em observância à Lei Complementar nº 101/2000; **b)** efetive o envio tempestivo das contas anuais de governo do Município no Sistema Aplic; **c)** observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, a fim de não incidir em endividamento público; **d)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; **e)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, especialmente em relação ao indicador da Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); **f)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, Taxa de detecção de Hanseníase, Incidência de tuberculose em todas as suas formas; e, **g)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA



(Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

DOMINGOS NETO – Relator  
Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas